CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2N7M-E4XP-5XX1-6ZZJ

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **13/4/2021**

131 TC-004953.989.18-3 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS
Câmara Municipal: Sales Oliveira.
Exercício: 2018.
Presidente: Alessandro de Sousa.
Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalizada por: UR-17.
Fiscalização atual: UR-17.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	3,78%
Folha de pagamento (até 70%):	47,64%
Pessoal (até 6%):	2,35%

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. PENDÊNCIA NO RESSARCIMENTO DE VALORES POR AGENTE POLÍTICO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR. DETERMINAÇÃO.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Sales Oliveira,** relativas ao exercício de **2018**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava – UR.17.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 12), registrou as seguintes ocorrências:

Subsídios dos Agentes Políticos
- pendências no ressarcimento de valores por parte de 4 agentes políticos, em razão de revogação de Lei Municipal nº 1.940/2018 referente a reajuste de subsídios.

Julgamento das Contas do Poder Executivo
- não julgamento das contas do Poder Executivo do exercício de 2016 (TC 4060.989.16-7), desrespeitando o prazo regimental de 90 dias.

Após notificações de estilo (ev. 26, ev. 44 e ev 64), foram encartados aos autos as seguintes justificativas (ev. 77):

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2N7M-E4XP-5XX1-6ZZJ

Subsídios dos agentes Políticos: o reajuste a título de RGA concedido em agosto de 2018 pela Lei 1940/2018, (retroagindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018) foi revogado em outubro do mesmo ano (Lei nº 1.945/18) e seus efeitos foram retroativos a agosto. Houve, portanto, o pagamento de dois meses de reajuste (julho e agosto de 2018), cujo valor individual soma a quantia de R$ 403,82. A edilidade cientificou os agentes políticos a procederem a devolução dos respectivos valores e somente após ciência do relatório de fiscalização, quando já não era mais o Presidente da Câmara, o responsável teve conhecimento de que alguns vereadores não procederam ao ressarcimento.

Julgamento das Contas do Poder Executivo: A Câmara Municipal recebeu as contas de 2016 do Executivo local em dezembro de 2018, próximo ao recesso (janeiro/2019). Ao término do recesso o respectivo processo foi disponibilizado à população, como determina a Constituição Federal, pelo período de 60 dias. Transcorrido esse período, foi encaminhado às Comissões para a devida análise e julgamento.

A **Assessoria de Economia de ATJ** (ev. 96) e o **Ministério Público de Contas** (ev.108) opinaram pela **regularidade** das presentes contas, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual 709/93

Contas anteriores:

2017	TC-005908.989.16	regular[1]
2016	TC-004718.989.16	regular[2]
2015	TC-001089.026.15	regular[3]

É o relatório.

rcbnm

[1] D.O.E. de 06/08/2019

[2] D.O.E. de 07/05/2019

[3] D.O.E. de 25/05/2017

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2N7M-E4XP-5XX1-6ZZJ

Voto
TC-004953.989.18-3

A Câmara Municipal de **Sales Oliveira** atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou somente **2,35%** da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, I, da Constituição federal, pois correspondeu a **3,78%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo foi respeitado, eis que o dispêndio com a folha dos servidores (**47,64%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente, a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos e os livros e os registros estão em ordem.

Não foram detectadas incorreções nos procedimentos licitatórios, nos contratos realizados e no uso de numerário em regime de adiantamento.

O Quadro de Pessoal é composto por 05 (cinco) cargos efetivos. Todos ocupados.

Sobre as ocorrências mencionadas pela equipe de fiscalização, a questão relacionada ao julgamento das contas do Poder Executivo foi bem justificada pela defesa que asseverou que o atraso ocorreu por conta do recesso parlamentar e da necessidade de divulgação do parecer à população. A falha pode ser relevada, mediante recomendação.

Também relevável se torna o apontamento de fiscalização no tocante às pendências no ressarcimento de valores por parte de 4 agentes políticos.

Nesse caso, levando em conta o fato de que havia lei municipal em vigência para tais pagamentos, o pequeno valor a ser ressarcido, os argumentos

encaminhados pela defesa e, principalmente, afastada a hipótese de má-fé por parte do Presidente da Câmara, a falha não tem expressão suficiente para contaminar toda uma gestão. A incorreção pode ser tolerada, com expressa determinação à Administração no sentido de que o atual Presidente da Câmara promova medidas efetivas para o ressarcimento dos valores mencionados nos autos, inclusive, com tratativas junto ao Poder Executivo para a inscrição dos débitos na dívida ativa municipal.

Por todo o exposto, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Sales Oliveira**, relativas ao exercício de **2018**, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório expedir ofício ao Presidente da Câmara determinando-lhe que:

- observe o prazo regimental de 90 dias para julgamento das contas do Poder Executivo;

- promova medidas efetivas para o ressarcimento dos valores mencionados nos autos, inclusive, com tratativas junto ao Poder Executivo para a inscrição dos débitos na dívida ativa municipal.

È como voto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2N7M-E4XP-5XX1-6ZZJ